

TC 006.775/2014-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ancine/Min. Cultura

Responsável: Locomotiva Cinema e Arte Ltda (CNPJ 31.335.789/0001-65), Alvarina Souza e Silva (CPF 606.958.707-34) e Nilza Gomes Mourão e Lima (CPF 787.514.467-15).

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema - Ancine, Ministério da Cultura (peça 2, p. 60), em face de Locomotiva Cinema e Arte Ltda, CPF 31.335.789/0001-65, Alvarina Souza e Silva, CPF 606.958.707-34 e Nilza Gomes Mourão e Lima, CPF 787.514.467-15, em razão dos referidos responsáveis não terem executado o projeto "Ibrahim Sued- O Repórter", cujos recursos financeiros para sua realização foram obtidos por meio de captação (doação ou patrocínio), conforme estipulado na Lei nº 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura).

HISTÓRICO

2. A TCE foi instaurada por decisão da diretoria colegiada da Ancine, em 5/952012 – peça 2, p. 60.

3. Notificação dos responsáveis: peça 2, p.80.

4. Valor histórico do débito: R\$ 310.000,00, sendo que em 14/7/2006 foram recolhidos por Guia de Recolhimento da União (GRU) o valor de R\$ 1.618,94, conforme memória de cálculo constante na peça 2, p. 104-106.

5. O Relatório do Tomador de Contas (peça 2, p.154-165) concluiu pela responsabilização da sociedade Locomotiva Cinema e Arte Ltda, de Alvarina Souza e Silva e de Nilza Gomes Mourão e Lima pelo dano causado ao Erário no valor histórico de R\$ 310.000,00.

6. O Relatório de Auditoria CGU 1500/2013 (peça 2, p.189), bem como Certificado de Auditoria CGU 1500/2013 (peça 2, p. 190) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno CGU 1500/2013 (peça 2, p. 191) confirmaram a irregularidade e concluíram pela responsabilização das pessoas já relacionadas.

7. Em Pronunciamento Ministerial de 18/12/2013 (peça 2, p. 198), a Exma. Sr^a. Ministra de Estado da Cultura tomou ciência do relatório, do certificado e do parecer da CGU e determinou o encaminhamento do feito ao TCU.

8. A presente TCE foi recebida por este Tribunal em 19/12/2013.

9. O exame preliminar (peça 3), concluiu que esta TCE está devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

10. Conforme relato constante à peça 2, p. 159, a sociedade Locomotiva Cinema e Arte Ltda captou recursos por meio de mecanismos de incentivo à cultura (Lei 8.313/1991), sem que cumprisse totalmente com o objeto pactuado, o que ensejou a reprovação pela Ancine das Contas apresentadas. Sendo assim, a ação dos responsáveis acarretou dano ao erário, sem a devida restituição dos valores aos cofres públicos, razão pela qual foi instaurada a devida tomada de contas especial, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.443/1992.

11. O débito está devidamente quantificado (peça 2, p.159) no valor original de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) e os responsáveis estão identificados, devendo-se propor a citação dos responsáveis solidários, nos termos do art.202, II, do RITCU, para que apresentem alegações de defesa ou recolham a quantia devida.

CONCLUSÃO

12. Restou configurado o débito (quantificado) bem como a identificação dos responsáveis solidários, podendo-se prosseguir com a citação dos responsáveis, nos termos do art. 202, II, do RITCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação dos responsáveis solidários Locomotiva Cinema de Arte Ltda, CPF 31.335.789/0001-65, Alvarina Souza e Silva, CPF 606.958.707-34 e Nilza Gomes Mourão e Lima, CPF 787.514.467-15, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da reprovação das contas referentes ao projeto "Ibrahim Sued- O Repórter", em função da não execução do objeto previsto no referido projeto, cujos recursos financeiros para sua realização foram obtidos por meio de captação (doação ou patrocínio), conforme estipulado na Lei nº 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
180.000,00	24/8/2005
70.000,00	31/10/2005
60.000,00	13/12/2005

Valor atualizado até 15/8/2014: R\$ 492.411,37

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-RJ, em 15 de agosto de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Mauro Borges

AUFC – Mat. 2851-7